



SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....1

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei Complementar nº 363/2019.

Nova Olinda – TO, 19 de março de 2019.

“Concede Parcelamento de Débitos Tributários que especifica e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos Tributários originários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, de competência e arrecadação do Município, cujo fato gerador seja relativo aos exercícios anteriores à 2019, poderão ser pagos à vista ou na forma parcelada, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º - Fica prorrogado o prazo para pagamento do IPTU exercício 2019, em parcela única, à vista, com desconto de 30% (trinta por cento) do valor, na forma do art. 20, §5º da Lei complementar nº 318/2015, para **a data de até 31 de maio de 2019**.

§ 1º - Ao contribuinte que efetuar o pagamento integral dos débitos anteriores até 31 de julho de 2019, será concedido o desconto de 20% sobre o valor corrigido.

§ 2º - O contribuinte poderá ainda, optar em parcelar suas dívidas, em até 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, com o seguinte vencimento:

- a) 1ª parcela deverá ser paga até 31/03/2019;
- b) 2ª parcela deverá ser paga até 30/04/2019;
- c) 3ª parcela deverá ser paga até 31/05/2019;
- d) 4ª parcela deverá ser paga até 30/06/2019;
- e) 5ª parcela deverá ser paga até 31/07/2019.
- f) 6ª parcela deverá ser paga até 31/08/2019;
- g) 7ª parcela deverá ser paga até 30/09/2019;
- h) 8ª parcela deverá ser paga até 31/10/2019;
- i) 9ª parcela deverá ser paga até 30/11/2019;

j) 10ª parcela deverá ser paga até 31/12/2019.

Art. 3º - Fica ainda autorizado o parcelamento de outros débitos existentes perante a fazenda pública municipal, quer de origem fiscal ou não, multas administrativas, e ainda, obrigações diversas impostas pelo TCE – Tribunal de Contas do estado do Tocantins, estas últimas em até 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas, as quais deverão ser devidamente corrigidas pelo índice INPC/IBGE, observado os demais requisitos desta lei.

Art. 4º - Preferindo o contribuinte pelo parcelamento do tributo, observar-se-á o seguinte:

I- O parcelamento deverá abranger a totalidade do débito existente do contribuinte;

II- Não haverá desconto de multas ou juros sobre os débitos em atraso, ou já parcelado, ou inscritos em dívida ativa, os quais deverão ser parcelados pelo valor integral, devidamente atualizado;

III - Deverá o contribuinte, renunciar qualquer recurso administrativo ou judicial, para poder aderir ao parcelamento instituído por esta lei;

IV – O contribuinte ao aderir ao parcelamento, deverá incluir todas as suas dívidas com o município, relativo a todos os tributos existentes em seu cadastro/nome, que estejam vencidas e ou em atraso.

§ 1º O pedido de parcelamento a que se refere esta lei, implica confissão irretratável do débito fiscal e desistência de qualquer recurso administrativo ou judicial.

§ 2º - A parcela mínima, para pessoa física, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º - A parcela mínima, para pessoa jurídica, será de R\$ 100,00 (cem reais).

§4º O contribuinte poderá requerer a redução do prazo do parcelamento, ajustando-se o valor, na conformidade desta lei.

Art. 5º - O contribuinte que esteja com débitos parcelados, poderá aderir ao presente parcelamento, sob as condições estabelecidas nesta lei, desistindo do parcelamento anterior e aderindo ao presente.

Art. 6º - Sobre os valores parcelados, será acrescido à parcela, juros de 1,0% (um por cento) ao mês, que serão calculados sobre o valor de cada uma das parcelas, a contar da data do pedido de parcelamento e conforme o número de parcelas.

Art. 7º - A opção pelo parcelamento dos débitos, **poderá ser formalizada até o dia 31 de Julho de 2019**, mediante

assinatura do "Termo de Parcelamento de Débito", conforme modelo a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 8º Os benefícios estabelecidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, ou compensadas, sequer poderá ser considerada novação.

Art. 9º - Perderá os benefícios desta lei, considerando-se vencidas as parcelas subseqüentes, sem as vantagens desta lei, e com os acréscimos legais, o inadimplemento do parcelamento, por dois meses consecutivos ou quatro meses alternados, o que primeiro ocorrer, implicando na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da dívida, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 10º - No caso de o contribuinte em débito com a fazenda Municipal não fazer a opção de pagamento de seus débitos no prazo e planos estabelecidos por esta lei, seus débitos serão objeto de cobrança mediante Ação de Execução Fiscal, com todos os acréscimos legalmente previstos e consolidados em lançamento específico.

Art. 11º - Os benefícios desta lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria lei, e dos créditos do Município que serão espontaneamente adimplidos pelos contribuintes, cumprindo assim a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o art. 14 da Lei 101/2000.

Art. 12º – A Secretaria Municipal de Finanças poderá editar os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 13º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover Campanha de Incentivo à Arrecadação, mediante ampla divulgação desta lei e de seus benefícios, podendo para tanto, fazer uso da dotação orçamentária vigente, ou de alocação ou remanejamento, acaso necessário seja, para fins de promoção de citada Campanha de Divulgação.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 19 dias do mês de março de 2019.

José Pedro Sobrinho
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 364/2019.

Nova Olinda – TO, 19 de março de 2019.

“ Dispõe sobre a alteração da Lei nº 301/2014, que trata da reestruturação administrativa operacional do Poder Executivo e Institui o Plano de Cargos Carreira e remuneração do quadro geral; e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Olinda-TO, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei.

Art. 1º - Fica alterado o Anexo II da Lei Complementar nº 301/2014, incluindo-se nele o Cargo de Provimento Efetivo de: EDUCADOR FÍSICO, conforme respectivo quantitativo, descrição e remuneração constante no Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta lei para todos os efeitos legais.

Art. 2º - Para ser admitido no Serviço Público Municipal de Nova Olinda, no cargo criado de educador físico, exige-se do candidato que este:

I – Seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II – Seja portador de Diploma de Nível Superior, com graduação na área, expedido por Instituição de Ensino Superior regularmente reconhecida pelo MEC e que esteja devidamente inscrito no Conselho Regional competente da respectiva área de atuação profissional;

III – Esteja em pleno gozo de seus direitos políticos;

IV – Seja absolutamente capaz para todos os atos da vida civil;

V – Não seja portador de deficiências que inviabilize o regular exercício da função;

Art. 3º. Fica o chefe do poder executivo municipal, autorizado a contratar na forma temporária e excepcional pelo prazo de até 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, servidores para preenchimento das vagas e respectivo cargo constantes no anexo I desta lei, a fim de não haver paralisação de serviços essenciais.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria e vigente ao tempo de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições legais contrárias e aprovado o Anexo I desta, para todos os fins legais.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 19 (dezenove) dias do mês de março de 2019.

José Pedro Sobrinho
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 365/2019.

Nova Olinda – TO, 19 de março de 2019 “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Geral do Município, um crédito adicional especial no valor de R\$ 172.205,96 (cento e setenta e dois mil duzentos e cinco reais e noventa e seis centavos) para fazer face às despesas com os 60% do FUNDEB.

Art. 2º - O crédito adicional especial acima mencionado é referente ao valor do saldo existente na conta 95.078-5 do FUNDEB em 31 de dezembro de 2018, e, conforme Instrução Normativa TCE/TO Nº 006 de 23 de Outubro de 2013, Artigo 14, Parágrafo 2º, deve o mesmo ser gasto no 1º trimestre do ano seguinte.

Art. 3º - O crédito adicional especial acima mencionado terá a seguinte dotação orçamentária: 12.361.0403.2.084 manutenção do FUNDEB 60% superávit financeiro; elemento de despesa: 3.1.90.1, vencimento e vantagens fixa – Pessoal Civil, no valor de R\$ 172.205,96 (cento e setenta e dois mil duzentos e cinco reais e noventa e seis centavos).

Art. 4º - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a utilizar o saldo do superávit financeiro do exercício anterior, fonte 30 – FUNDEB.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA – TO, aos 19 dias do mês de março de 2019

José Pedro Sobrinho
PREFEITO MUNICIPAL

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 20 dias do mês de Março do ano de 2019.

JOSÉ PEDRO SOBRINHO
Prefeito Municipal